



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

Varginha, 07 de julho de 2026.

Assunto: Análise do pedido de impugnação do PROCESSO Nº 081/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ENDOSCOPIA, COLONOSCOPIA, COLANGIOPANCREATOGRÁFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA (CPRE), RETOSSIGMOIDOSCOPIA E GASTROSTOMIA

Trata-se do pedido de impugnação protocolado, tempestivamente, pela empresa **ENDOMED ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANÇADA LTDA.**

Conforme consta em edital, em sua cláusula 6.1.:

*6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido, por meio eletrônico, via Sistema, em até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública. (grifo nosso)*

Registra-se que a empresa ora impugnante, protocolou pedido de impugnação, questionando em síntese:

- I – A adoção do critério de julgamento por lotes, alegando ausência de justificativa técnica e econômica para afastar a adjudicação por itens;
- II – A inclusão do custo das próteses e de eventual remoção futura nos valores dos procedimentos de CPRE;
- III – A ausência de exigência expressa de licenciamento sanitário compatível com Serviço de Endoscopia Tipo III;
- IV – A necessidade de estrutura própria licenciada como Serviço de Endoscopia Tipo III para atendimento dos pacientes contemplados pelo objeto da contratação;
- V – A existência de erros formais, inconsistências documentais e necessidade de atualização do Mapa de Riscos;
- VI – A alegada duplicidade entre o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, com potencial insegurança jurídica quanto às obrigações contratuais;

1/15

Rua Presidente Tancredo Neves, 500 – Bom Pastor – Varginha MG – 37.014-460
CNPJ 19.110.162/0001-00 – Inscrição Estadual Isento – 35 3606.3591/3592/3594/3595





- VII – A suposta ausência de implementação das medidas mitigadoras previstas no Mapa de Riscos quanto à restrição da competitividade;
- VIII – A ausência de exigência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Endoscopia Digestiva para o responsável técnico do serviço.

I. DA ADJUDICAÇÃO POR LOTES SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO ART. 40, §§ 2º E 3º, DA LEI 14.133/2021 E AO PREJULGAMENTO NORMATIVO DO TCE/MG (CONSULTA Nº 1.102.202)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnante parte da premissa equivocada de que a Administração teria promovido agrupamento excessivo ou indevido dos serviços licitados.

Conforme se verifica da própria estrutura do certame, o objeto foi segmentado em seis lotes distintos, correspondentes a grupos procedimentais específicos da especialidade de endoscopia digestiva, contemplando separadamente os serviços de Endoscopia Digestiva Alta, Gastrostomia Endoscópica, Colonoscopia, Colonoscopia com Plasma de Argônio, Retossigmoidoscopia e Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica (CPRE).

Tal modelagem evidencia que a Administração observou o dever de parcelamento previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, promovendo a divisão do objeto sempre que identificadas características assistenciais, operacionais ou técnicas que justificassem tratamento autônomo.

Os lotes 02 (Gastrostomia Endoscópica) e 04 (Colonoscopia com Plasma de Argônio), apontados pela impugnante como suposto "contrassenso lógico", demonstram justamente o contrário. Sua individualização decorre das peculiaridades técnicas, operacionais e assistenciais inerentes a esses procedimentos, evidenciando que a Administração realizou análise específica de cada grupo de serviços durante a fase de planejamento da contratação.

A definição dos lotes foi precedida de estudos técnicos promovidos pela equipe de planejamento, que avaliou as características de cada procedimento, o perfil da demanda assistencial, a realidade do mercado fornecedor e os impactos sobre a competitividade do certame. Nesse contexto, concluiu-se que a manutenção desses procedimentos em lotes autônomos favoreceria a ampliação da participação de potenciais interessados, evitando exigências desnecessárias de capacidade operacional para execução de serviços distintos e preservando a competitividade da disputa.



Especificamente quanto ao Lote 04 – Colonoscopia com Plasma de Argônio –, trata-se de procedimento terapêutico especializado, destinado ao atendimento de pacientes oncológicos acompanhados pela UNACON da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, cuja execução demanda recursos técnicos específicos e experiência compatível com a complexidade do tratamento. A sua individualização, portanto, mostra-se compatível com as necessidades assistenciais da instituição e com a busca pela contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Da mesma forma, os Lotes 01, 03, 05 e 06 agrupam apenas variações de procedimentos pertencentes à mesma modalidade assistencial, possuindo afinidade técnica e operacional suficiente para justificar sua contratação conjunta.

Portanto, a divisão adotada não representa concentração indevida do objeto, mas sim resultado do planejamento realizado pela Administração, que buscou compatibilizar ampliação da competitividade, eficiência operacional, racionalização da gestão contratual e adequada prestação dos serviços assistenciais.

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 1.102.202, uma vez que o objeto foi devidamente parcelado conforme suas características técnicas e assistenciais, observadas as particularidades de cada grupo de procedimentos e as necessidades da Administração.

II. DA INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DAS PRÓTESES NO VALOR DA CPRE (LOTE 06) E ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica – CPRE constitui procedimento terapêutico de elevada complexidade técnica, cuja execução envolve variáveis clínicas que somente podem ser definidas durante a realização do próprio exame. A necessidade de utilização de prótese, bem como a definição do tipo de material eventualmente indicado, decorrem da avaliação médica realizada no curso do procedimento, não sendo possível à Administração prever previamente, de forma objetiva e individualizada, quais insumos serão necessários em cada caso concreto.

Nesse contexto, a modelagem adotada pela Administração decorre da própria natureza assistencial do procedimento, visando assegurar a integralidade do tratamento, a continuidade do cuidado ao paciente, a responsabilidade técnica unificada do prestador e a adequada execução do objeto contratado.



A eventual segregação entre o procedimento principal e os insumos correlatos poderia gerar relevantes dificuldades operacionais e assistenciais, especialmente diante da impossibilidade de definição prévia da conduta terapêutica a ser adotada durante a CPRE. Tal situação poderia ocasionar atrasos no tratamento, necessidade de procedimentos adicionais, duplicidade de contratações, aumento de custos administrativos e potenciais prejuízos à segurança do paciente, em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Também não procede a alegação de incompatibilidade econômica decorrente da inclusão das próteses no valor dos procedimentos. A impugnante apresenta valores de mercado de forma genérica e unilateral, sem a juntada de documentação técnica idônea capaz de demonstrar eventual erro, insuficiência ou distorção na pesquisa de preços realizada pela Administração.

A mera indicação de faixas de preços supostamente praticadas por determinados fornecedores não possui força probatória suficiente para invalidar os valores referenciais obtidos durante a fase de planejamento da contratação, especialmente quando desacompanhada de propostas comerciais, contratos, notas fiscais ou quaisquer outros elementos objetivos que permitam aferir a efetiva representatividade dos valores alegados.

Cumprido ressaltar, ainda, que os itens integrantes do Lote 06 foram estruturados de forma individualizada, contemplando situações clínicas distintas, incluindo procedimentos sem utilização de prótese, com utilização de prótese plástica e com utilização de prótese metálica, circunstância que evidencia que a Administração considerou as especificidades técnicas envolvidas na formação dos respectivos preços de referência.

Não procede, igualmente, a alegação de que a previsão de inclusão da eventual retirada da prótese no valor global do procedimento configuraria pagamento antecipado, em afronta ao art. 145 da Lei nº 14.133/2021.

O pagamento antecipado caracteriza-se pelo desembolso de recursos públicos antes da efetiva execução do objeto contratado, hipótese que manifestamente não ocorre no presente caso. A remuneração da contratada somente ocorrerá após a efetiva realização dos procedimentos, observadas as regras de medição, liquidação e pagamento previstas contratualmente.

A cláusula impugnada não estabelece pagamento por serviço futuro autônomo ou independente, mas contempla a execução integral da linha assistencial relacionada ao procedimento terapêutico inicialmente realizado.

A colocação de prótese durante a CPRE não constitui ato isolado e desvinculado do tratamento, mas parte integrante da conduta terapêutica adotada para o paciente. Em determinadas situações clínicas, especialmente quando utilizadas próteses temporárias, a necessidade de retirada, substituição ou revisão posterior apresenta-se como desdobramento previsível e inerente ao tratamento iniciado durante o procedimento endoscópico.



Sob essa perspectiva, a previsão contratual busca garantir a continuidade assistencial, a previsibilidade orçamentária, a adequada assistência ao paciente e a responsabilização integral do prestador pelo tratamento por ele iniciado, não se confundindo com hipótese de remuneração antecipada por serviço incerto ou desvinculado do objeto principal.

Também não merece acolhimento a alegação de afronta à Resolução CFM nº 2.131/2015 ou ao Código de Ética Médica. A atuação do profissional médico permanece integralmente submetida à sua autonomia técnica, aos preceitos éticos da profissão e às normas expedidas pelos órgãos de fiscalização profissional, inexistindo qualquer disposição editalícia que autorize, induza ou incentive a utilização de materiais inadequados, a restrição de condutas terapêuticas ou a redução indevida da qualidade assistencial.

Eventual discordância da impugnante quanto à metodologia de precificação adotada ou quanto à margem comercial que entende adequada para a execução do objeto não é suficiente para caracterizar desequilíbrio econômico-financeiro, inviabilidade da contratação ou ilegalidade do instrumento convocatório.

Dessa forma, verifica-se que a inclusão das próteses e dos procedimentos diretamente correlacionados ao tratamento no valor global dos procedimentos de CPRE constitui opção administrativa legítima, tecnicamente justificável, compatível com a natureza integrada dos serviços contratados e alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, continuidade assistencial e interesse público.

Diante do exposto, julga-se improcedente a impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente às disposições editalícias relativas ao Lote 06.

III. DA CLASSIFICAÇÃO SANITÁRIA DO SERVIÇO DE ENDOSCOPIA E DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO COMPATÍVEL

Após análise do apontamento formulado pela impugnante, verificou-se que a RDC ANVISA nº 06/2013 estabelece classificação dos serviços de endoscopia em Tipos I, II e III, conforme a complexidade dos procedimentos realizados e o nível de sedação ou anestesia empregado.

Observa-se, ainda, que o objeto licitado contempla procedimentos diagnósticos e terapêuticos de diferentes graus de complexidade, alguns deles passíveis de demandar estrutura assistencial compatível com os requisitos previstos para serviços enquadrados como Tipo III, especialmente em situações que envolvam pacientes de maior risco clínico, procedimentos terapêuticos avançados ou necessidade de suporte anestésico específico.

Embora o edital exija a apresentação de Alvará Sanitário expedido pela autoridade competente, entende a Administração que a explicitação da compatibilidade do licenciamento sanitário com os serviços efetivamente executados contribuirá para maior segurança jurídica, assistencial e regulatória durante a execução contratual.



Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação para promover adequação da redação do Edital e do Termo de Referência, incluindo, exigência específica quanto à compatibilidade do licenciamento sanitário apresentado pela licitante com os procedimentos previstos para o respectivo bloco, em observância à RDC ANVISA nº 06/2013 e demais normativas sanitárias vigentes.

A alteração visa garantir que os serviços sejam executados em estabelecimentos devidamente autorizados para a realização dos procedimentos contratados, observadas as particularidades assistenciais e operacionais de cada bloco.

Ressalta-se que a presente adequação tem caráter de aperfeiçoamento do instrumento convocatório e de reforço à segurança assistencial dos pacientes atendidos, não representando reconhecimento de irregularidade ou ilegalidade da redação anteriormente adotada.

Diante do exposto, a impugnação é julgada parcialmente procedente neste ponto.

IV. DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS PACIENTES ONCOLÓGICOS CLASSIFICADOS COMO ASA III E DA NECESSIDADE DE ESTRUTURA TIPO III PRÓPRIA DA CONTRATADA

O presente apontamento guarda relação direta com a matéria tratada no item anterior, referente à compatibilidade do licenciamento sanitário com os procedimentos objeto da contratação.

Conforme já consignado, a Administração acolheu parcialmente a impugnação para promover adequação do Edital e do Termo de Referência, passando a exigir, licenciamento sanitário compatível com a natureza, complexidade e forma de execução dos respectivos procedimentos, observadas as disposições da RDC ANVISA nº 06/2013 e demais normas sanitárias aplicáveis.

Desse modo, a exigência passará a contemplar a compatibilidade da estrutura assistencial disponibilizada pela futura contratada com os procedimentos efetivamente executados, incluindo os requisitos regulatórios eventualmente aplicáveis aos pacientes de maior complexidade clínica.

Assim, considera-se o presente apontamento atendido pelas adequações promovidas no item III, restando prejudicado o pedido de inclusão de exigência adicional específica neste tópico.



V. DOS ERROS DE NUMERAÇÃO, EVIDÊNCIAS DE "CÓPIA E COLA" E INCONSISTÊNCIAS FORMAIS NO EDITAL

A impugnante sustenta a existência de inconsistências documentais, erros formais e supostas divergências entre os documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

Entretanto, após análise dos apontamentos apresentados, verifica-se que não há qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, a compreensão do objeto ou a formulação das propostas pelos licitantes.

No que se refere à alegada divergência entre a Portaria nº 016/2025 e a Portaria nº 017/2026, observa-se que a impugnante incorre em equívoco ao atribuir às referidas normas finalidades idênticas ou conflitantes.

A Portaria nº 016/2025 tem por objeto a designação dos membros da Equipe de Planejamento que atuará na fase preparatória das licitações realizadas pela Fundação Hospitalar do Município de Varginha, em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021 acerca do planejamento das contratações públicas.

Por sua vez, a Portaria nº 017/2026 possui finalidade diversa, consistindo na nomeação dos Gestores Contratuais e Fiscais Técnicos responsáveis pela coordenação, orientação, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos administrativos firmados pela Fundação Hospitalar do Município de Varginha.

Trata-se, portanto, de atos administrativos distintos, destinados a disciplinar agentes públicos que atuam em momentos diferentes do ciclo da contratação pública. Enquanto a Equipe de Planejamento exerce atribuições relacionadas à fase preparatória do procedimento licitatório, os Gestores Contratuais e Fiscais Técnicos atuam após a celebração do contrato, durante a fase de execução contratual.

Dessa forma, inexistente qualquer incompatibilidade, contradição ou irregularidade decorrente da coexistência das referidas portarias, uma vez que ambas tratam de competências legalmente previstas e complementares dentro da estrutura de governança das contratações públicas instituída pela Lei nº 14.133/2021.



Da mesma forma, eventuais inconsistências de natureza redacional, referências numéricas ou ajustes formais identificados nos documentos preparatórios não possuem potencial para restringir a competitividade, gerar prejuízo aos licitantes ou comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, configurando meras falhas formais desprovidas de relevância jurídica, especialmente diante da ausência de prejuízo concreto ao certame.

Quanto à alegação de erro de numeração questionadas, apesar de não afetarem a execução dos serviços, a Administração promoverá a revisão e atualização das referências identificadas, por ocasião da republicação do instrumento convocatório, visando aprimorar a clareza e a organização documental.

Diante do exposto, a impugnação é julgada parcialmente procedente neste ponto, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento formal da documentação do certame.

V.1. A SUPRESSÃO DA VEDAÇÃO INTEGRAL DE SUBCONTRATAÇÃO (ITEM 6.1 DO TR), ADMITINDO-SE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL NOS TERMOS DO ART. 122, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação não constitui direito subjetivo do contratado, cabendo à Administração estabelecer, conforme as características do objeto, as condições para sua admissão, restrição ou vedação.

No presente caso, a vedação à subcontratação foi estabelecida em razão das peculiaridades dos serviços licitados, os quais envolvem a realização de procedimentos especializados na área da saúde, exigindo controle direto da execução contratual, rastreabilidade dos serviços prestados, responsabilização da contratada e observância dos requisitos técnicos e sanitários exigidos no edital.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir a forma de execução mais adequada ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, não havendo na legislação obrigação de admitir a subcontratação parcial do objeto.



Além disso, a impugnante não demonstrou que a vedação prevista no edital inviabiliza a participação de potenciais licitantes ou configura restrição indevida à competitividade, limitando-se a requerer a alteração da regra estabelecida pela Administração sem comprovar qualquer ilegalidade.

Dessa forma, mantém-se a vedação à subcontratação prevista no item 6.1 do Termo de Referência, julgando-se improcedente a impugnação neste ponto.

VI. DA DUPLICIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA. INSEGURANÇA JURÍDICA SOBRE AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência são documentos distintos, porém complementares, integrantes da fase preparatória da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar possui a finalidade de demonstrar a necessidade da contratação, analisar soluções disponíveis no mercado e fundamentar tecnicamente as escolhas realizadas pela Administração. Já o Termo de Referência destina-se à definição do objeto, dos requisitos da contratação, das condições de execução e dos critérios de fiscalização e pagamento.

Assim, a existência de informações semelhantes ou correlatas entre ambos os documentos não configura duplicidade indevida, mas sim consequência natural da necessária coerência entre os instrumentos de planejamento previstos pela Lei nº 14.133/2021.

Após análise dos documentos que integram o processo, não foram identificadas contradições materiais capazes de gerar insegurança jurídica ou comprometer a execução contratual. Ao contrário, os documentos apresentam-se harmônicos e convergentes quanto às necessidades assistenciais da Fundação, às características dos serviços pretendidos e às condições de execução contratual.

A eventual repetição de determinadas informações decorre da própria estrutura legal da fase preparatória e não constitui vício apto a justificar alteração ou anulação do certame.



Dessa maneira, à alegação de insegurança jurídica decorrente da coexistência do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, não assiste razão à impugnante.

Os referidos documentos possuem finalidades distintas e complementares no âmbito da fase preparatória da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo natural a existência de informações correlatas e compatíveis entre ambos.

Importante destacar que a impugnante não apontou qualquer contradição material entre as disposições do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar. Os apontamentos apresentados referem-se exclusivamente a erros formais de remissão interna, os quais, embora passíveis de correção administrativa, não alteram o conteúdo das obrigações previstas, não comprometem a compreensão do objeto e não geram prejuízo à elaboração das propostas.

Ademais, eventual dúvida interpretativa deve ser solucionada pela leitura sistemática dos documentos que compõem o processo licitatório, os quais são complementares entre si e devem ser interpretados em conjunto, inexistindo qualquer conflito normativo capaz de gerar insegurança jurídica ou comprometer a competitividade do certame.

Dessa forma, não se verifica fundamento para a pretendida eliminação das informações constantes do Estudo Técnico Preliminar ou para a unificação integral dos documentos, uma vez que ambos atendem às finalidades legalmente previstas e permanecem plenamente válidos para a adequada compreensão do objeto licitado. Registra-se novamente que, a impugnante não demonstrou qualquer contradição efetiva entre os documentos, limitando-se a apontar erros materiais de remissão interna, os quais não comprometem a compreensão do objeto nem a elaboração das propostas pelos licitantes.

Entretanto, assiste razão à impugnante apenas quanto à identificação de erro material nas referências constantes do item 4.13 do Termo de Referência e do item 7.17 do Estudo Técnico Preliminar. Verificou-se que as remissões aos itens "4.4.7.3.1" e "7.6.7.3.1" encontram-se incorretas, sendo corrigidas.



Trata-se, contudo, de mero erro formal de numeração, que não compromete a compreensão do objeto, não altera as obrigações das partes, não interfere na elaboração das propostas e não afeta a competitividade do certame, razão pela qual sua correção poderá ser promovida administrativamente.

Dessa forma, a impugnação é parcialmente procedente neste ponto, exclusivamente para fins de correção das referências numéricas mencionadas, permanecendo inalteradas as demais disposições manifestadas.

VII. DO MAPA DE RISCOS: RISCO N° 06 ("RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE") RECONHECIDO E NÃO MITIGADO

O Mapa de Riscos constitui instrumento de gestão e planejamento destinado à identificação preventiva de eventos que possam impactar a contratação, permitindo à Administração adotar medidas de monitoramento, controle e mitigação.

A simples identificação de determinado risco não implica reconhecimento de ilegalidade do procedimento, tampouco impõe a obrigatoriedade de adoção das soluções pretendidas pela impugnante.

No caso concreto, a Administração identificou os riscos inerentes à contratação e adotou medidas compatíveis com a realidade do mercado e com as necessidades assistenciais da Fundação, dentre elas a adequada definição dos lotes, a realização de pesquisa de preços, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e a ampla divulgação do certame.

A alegação de que haveria restrição indevida à competitividade não encontra respaldo nos elementos constantes do processo administrativo, sobretudo porque o objeto foi estruturado de forma a possibilitar a participação de empresas aptas à execução dos serviços, observadas as exigências técnicas indispensáveis à segurança dos pacientes e à adequada prestação dos serviços de saúde.

Importante destacar que o gerenciamento de riscos não tem por finalidade eliminar integralmente todos os riscos identificados, mas sim reduzi-los a níveis aceitáveis e compatíveis com o interesse público, circunstância plenamente observada no presente procedimento.



Ademais, quanto ao questionamento relacionado à data constante no Mapa de Riscos, também não assiste razão à impugnante.

O Mapa de Riscos integra a fase de planejamento da contratação e reflete a análise dos riscos realizada pela Administração quando da elaboração dos documentos preparatórios do processo licitatório. Sua data de elaboração corresponde ao momento em que foi produzido e aprovado pela equipe competente, não havendo exigência legal de sua renovação ou alteração a cada republicação do edital, a não ser que haja modificações.

No presente caso, a republicação do instrumento convocatório decorreu de ajustes específicos promovidos pela Administração, não tendo sido identificadas alterações substanciais no objeto, na estratégia de contratação, nos requisitos técnicos ou nas condições de execução que justificassem a revisão ou atualização do Mapa de Riscos anteriormente elaborado.

Ressalta-se, ainda, que na publicação anterior não houve impugnação, esclarecimento ou apontamento acolhido que impactasse os riscos mapeados ou as medidas mitigadoras já estabelecidas pela Administração. Dessa forma, permanecendo inalterados os elementos que fundamentaram a análise de riscos inicialmente realizada, mostra-se plenamente coerente e adequada a manutenção do documento originalmente produzido.

Portanto, a permanência da data constante no Mapa de Riscos não caracteriza desatualização, irregularidade ou vício no planejamento da contratação, mas apenas reflete a continuidade e a estabilidade dos pressupostos técnicos e administrativos que embasaram sua elaboração.

Assim, não se verifica qualquer descumprimento das medidas de mitigação previstas no Mapa de Riscos, razão pela qual a impugnação deve ser julgada improcedente neste ponto.

VIII. DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À EXIGÊNCIA DE RQE EM ENDOSCOPIA DIGESTIVA PARA O RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SERVIÇO TERCEIRIZADO. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA E AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Após análise do apontamento formulado pela impugnante, verifica-se que a natureza dos procedimentos objeto da contratação, todos inseridos no âmbito da especialidade de Endoscopia Digestiva, recomenda o aperfeiçoamento dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

Considerando a complexidade dos procedimentos contratados, a necessidade de supervisão técnica especializada e a busca pela máxima segurança assistencial aos pacientes atendidos pela Fundação Hospitalar do Município de Varginha, entende a Administração ser pertinente explicitar a exigência de responsável técnico devidamente habilitado na especialidade de Endoscopia Digestiva.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação para promover adequação da redação do Edital e do Termo de Referência, passando a exigir, para todos os blocos licitados, a indicação de Responsável Técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais e detentor de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Endoscopia Digestiva, no momento de assinatura do contrato.

A medida visa reforçar a segurança assistencial dos pacientes, assegurar a adequada supervisão técnica dos serviços contratados e conferir maior clareza aos requisitos de habilitação previstos no certame.

Ressalta-se que a presente adequação possui caráter de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, não representando reconhecimento de ilegalidade ou irregularidade da redação anteriormente adotada.

Diante do exposto, a impugnação é julgada parcialmente procedente neste ponto.

IX. DA CONCLUSÃO

Registra-se que as modelagens adotadas pela Administração decorreram de avaliação técnica voltada à garantia da continuidade, integralidade, segurança e eficiência da assistência hospitalar especializada, observadas as particularidades do objeto licitado, a dinâmica operacional dos serviços médicos envolvidos e o interesse público subjacente à contratação.

As exigências técnico-operacionais constantes do instrumento convocatório mostram-se compatíveis com a complexidade dos serviços, guardando pertinência com as necessidades assistenciais da Fundação Hospitalar, não se verificando afronta aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade ou economicidade.



Da mesma forma, não se constata ilegalidades relacionadas à formação dos lotes, à estrutura remuneratória adotada, à sistemática de execução dos procedimentos, à integração dos atos assistenciais, à disciplina operacional do Corpo Clínico ou às demais cláusulas impugnadas. Não obstante, a Administração entendeu pertinente promover ajustes pontuais nos requisitos de habilitação e qualificação técnica, com vistas ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório, ao reforço da segurança assistencial e à ampliação da clareza dos critérios de contratação.

Especificamente quanto à alegação de necessidade de adjudicação por itens, cumpre reiterar que a fragmentação pretendida pela impugnante mostra-se incompatível com a dinâmica assistencial dos procedimentos licitados, considerando que diversos atos médicos complementares somente são definidos no curso da própria execução do exame, conforme avaliação clínica realizada em tempo real pelo profissional responsável.

Em inúmeros casos, a necessidade de realização de biópsias, polipectomias, tatuagens de sítio ou outros procedimentos acessórios apenas é identificada durante a execução da endoscopia, circunstância que evidencia a inviabilidade operacional da segregação entre procedimentos principais e acessórios executados de forma integrada no mesmo ato assistencial.

A adoção de contratação fragmentada poderia gerar interrupções indevidas do atendimento, duplicidade de procedimentos, aumento de custos administrativos e assistenciais, dificuldades de responsabilização técnica e potenciais prejuízos à continuidade do cuidado e à segurança do paciente, razão pela qual a modelagem por lote revela-se tecnicamente justificada e compatível com o interesse público.

Também não procede a alegação de ausência de pesquisa adequada de preços ou de inviabilidade econômica da contratação. A Administração realizou levantamento compatível com a legislação vigente, utilizando parâmetros aptos à aferição da compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado, não havendo obrigatoriedade de adoção automática de atualização monetária linear baseada exclusivamente em contratos anteriores ou índices inflacionários genéricos.

Quanto às alegações relacionadas à responsabilização pessoal de agentes públicos e eventual provocação dos órgãos de controle, registra-se que o exercício do direito de representação constitui prerrogativa legítima assegurada pelo ordenamento jurídico, sem que tal circunstância implique reconhecimento de irregularidade do procedimento licitatório ou invalidade das cláusulas editalícias impugnadas.



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

Por fim, considerando as adequações promovidas nos requisitos de habilitação técnica e sanitária do certame, mostra-se necessária a republicação do instrumento convocatório, com a atualização dos respectivos dispositivos do Edital, do Termo de Referência e da Minuta Contratual, observando-se os prazos legalmente aplicáveis.

Dessa forma, permanecem mantidas as disposições constantes do Edital, do Termo de Referência e da Minuta Contratual que não foram objeto de alteração na presente decisão, promovendo-se apenas os ajustes expressamente consignados quanto aos requisitos de licenciamento sanitário e à qualificação do responsável técnico.

Diante de todo o exposto, após análise técnica e jurídica das razões apresentadas na impugnação, à luz da Lei nº 14.133/2021, dos princípios que regem as contratações públicas, da regulamentação sanitária aplicável e das especificidades do objeto licitado, **DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, POR SER TEMPESTIVA, E, NO MÉRITO, PELO SEU PROVIMENTO PARCIAL**, determinando-se a adequação dos requisitos relacionados ao licenciamento sanitário e à qualificação do responsável técnico.

Com todo aparato exposto, decide-se a consequente **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com as alterações consignadas na presente decisão e observância dos prazos previstos na legislação vigente.

Leandro de Paula Sarto
Coordenador da UNACON - Responsável pela Demanda

Juliana de Oliveira Corsi Lima
Gestora Contratual do Serviço de Diagnóstico, Imagem e Terapêutica

Amanda Mambeli Lopes
Agente de Contratação - Serviço de Compras

Patricia Ferreira dos Santos
Chefe do Serviço de Compras

Assinantes

**Leandro de Paula Sarto**

Assinou em 07/07/2026 às 15:19:11 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de LEANDRO DE PAULA SARTO com o CPF ***.081.726-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Leandro de Paula Sarto, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

**Juliana de Oliveira Corsi Lima**

Assinou em 07/07/2026 às 15:34:52 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Juliana de Oliveira Corsi Lima, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

**Amanda Mambeli Lopes**

Assinou em 07/07/2026 às 15:55:14 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Amanda Mambeli Lopes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

**Patricia Ferreira dos Santos**

Assinou em 07/07/2026 às 15:55:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Patricia Ferreira dos Santos, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WLQ-810-2ZM-63D